

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 1690/2003 celebrado entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA (Hospital Dom Pedro de Alcântara), cujo objeto era dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor conveniado era de R\$ 1.000.000,00, sem contrapartida. Os recursos foram assim liberados:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2004OB401090	16/4/2004	500.000,00
2004OB904542	21/5/2004	500.000,00

3. Em despacho de novembro de 2010, autorizei a citação do signatário da avença, sr. José Mendes Neto, e da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

4. O sr. José Mendes Neto, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa, tampouco recolheu o débito. Portanto, deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202 do RI/TCU.

5. Após análise da defesa apresentada pela Santa Casa, bem como dos documentos enviados pela Caixa Econômica Federal em resposta à diligência efetuada pela Secex-BA (peças 16 e 20), o auditor instrutor concluiu que o hospital demonstrou não ter se beneficiado dos recursos não aplicados no objeto do convênio, atribuindo a responsabilidade pelo ressarcimento integral do dano apenas ao sr. José Mendes Neto. Assim, propôs o acatamento das alegações de defesa apresentadas pela Santa Casa; que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, condenando-o ao ressarcimento do débito correspondente ao valor integral do convênio, apenando-o com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O diretor manifestou concordância com essa proposta, ressaltando apenas que as alegações de defesa da Santa Casa deveriam ser parcialmente acatadas, visto que, em sua peça de defesa, o hospital afirmou que os equipamentos e materiais objeto do convênio haviam sido adquiridos, a despeito de os documentos acostados aos autos demonstrarem o contrário.

7. Em seu pronunciamento, o secretário da Secex-BA divergiu tanto do auditor quanto do diretor. Segundo o titular da unidade técnica, os documentos acostados aos autos indicam que a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA se beneficiou de parte dos recursos do convênio, no montante de R\$ 272.507,97, na consecução de suas finalidades.

8. Em razão disso, e diante da inexistência de provas nos autos de que aquele montante foi aplicado no objeto do convênio, propôs a rejeição parcial das alegações de defesa da entidade hospitalar e condenação ao ressarcimento daquele valor, com fixação de novo e improrrogável prazo de 15 dias para o recolhimento da importância devida, dada a impossibilidade de aferição da boa-fé da pessoa jurídica, conforme assentada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 3375/2006-TCU-2ª Câmara.

9. Além disso, ponderou que não se comprovou a destinação do restante dos recursos, no montante de R\$ 727.492,03. Neste caso, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do provedor, sr. José Mendes Neto, e sua condenação ao ressarcimento daquele montante, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pelo titular da Secex-BA.

II

11. Endosso as análises e conclusões a que chegou o titular da unidade técnica, às quais anuiu o MP/TCU, e acolho sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir, no que se refere à declaração de revelia do sr. José Mendes Neto, ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à imputação de débito, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. O sr. José Mendes Neto, regularmente citado, permaneceu silente, restando caracterizada a revelia e a conseqüente possibilidade de se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202 do RI/TCU.

13. Os recursos federais, no montante de R\$ 1.000.000,00, foram repassados e integralmente gastos, inclusive com saques diretos no caixa do Banco, durante o período em que o sr. José Mendes Neto era o provedor da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA, cargo do qual fora afastado mediante decisão em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impetrada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em razão de má gestão do patrimônio da instituição.

14. Como signatário do convênio e gestor dos recursos federais transferidos incumbe a ele o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF/1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e *caput* do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Portanto, considerando que o então provedor da Santa Casa não comprovou a destinação dos recursos no montante de R\$ 727.492,03, não apresentou resposta à citação, nem recolheu a quantia aos cofres públicos, tampouco há elementos nos autos hábeis a elidir sua responsabilidade, propugno que suas contas sejam julgadas irregulares, seja condenado ao ressarcimento desse valor ao erário, bem como apenado com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Vale registrar que o sr. José Mendes Neto foi responsabilizado em outras duas TCE, instauradas em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos convênios 2199/2003, (TC 008.314/2009-2, de minha relatoria) e 3283/2002 (TC 018.874/2011-8), ambos firmados com o Ministério da Saúde. Por meio dos acórdãos 9716/2011-TCU-2ª Câmara e 2194/2013-TCU-2ª Câmara, respectivamente, o ex-provedor foi condenado a recompor o erário.

17. No que se refere ao encaminhamento proposto em relação à responsabilização da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, dissinto dos pareceres da unidade técnica e do MP/TCU.

18. Em ofício enviado ao Ministério da Saúde, a Santa Casa reconhece o pagamento a diversos fornecedores daquela instituição com recursos oriundos do convênio, no montante de R\$ 272.507,97 (peça 5, p. 52-53).

19. Observo que, em que pese aquele montante não ter sido aplicado na execução do objeto do convênio, foi utilizado para pagamento de despesas relacionadas a serviços de saúde, configurando desvio de objeto na aplicação dos recursos, mas não desvio de finalidade, dado que os recursos permaneceram vinculados à finalidade última do convênio: a prestação de serviços de saúde.

20. Acerca do tema, o Ministro Valmir Campelo, no voto condutor do acórdão 5304/2013-TCU-1ª Câmara, observou que “no âmbito desta Corte de Contas, a jurisprudência sinaliza no sentido de que, nos casos de desvio de objeto, desde que mantida a finalidade do gasto (saúde), seja afastado o débito, podendo, conforme o caso, manter-se o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis”.

21. Em diversas oportunidades este Tribunal deliberou acerca da inexistência de débito quando os recursos repassados tiverem sido aplicados na mesma área, em prol da comunidade. Nesse sentido,

cito os acórdãos 1960/2007-TCU-1ª Câmara, 1424/2008-TCU-2ª Câmara, 2162/2011-TCU-2ª Câmara e 3040/2011-TCU-2ª Câmara.

22. Em outras ocasiões adotei entendimento semelhante, a exemplo das propostas de deliberação condutoras dos acórdãos 2882/2013, 5482/2013, 7437/2013, 7438/2013, todos da 1ª Câmara.

23. Assim, acolho parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA (Hospital Dom Pedro de Alcântara), afastando o débito a ela imputado.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator